



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI Nº 094/2025-CMS

PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2026

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO  
TERMINATIVA, O PROJETO DE LEI Nº  
094/2025-CMS, DISPÕE SOBRE A  
RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS  
NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
SANTANA, ESTABELECE  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 094/2025 – CMS, de autoria do Vereador Rarison Santiago - SD, que **DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTABELECE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

*Alind*



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI Nº 094/2025-CMS

O Projeto de Lei nº 094/2025 – CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pelo Vereador Rarison Santiago - SD*, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 094/2025 – CMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue as leis que criam obrigações genéricas ao Poder Público daquelas que interferem diretamente na gestão administrativa. No presente caso, o projeto não cria novos órgãos, não cria cargos públicos, não fixa remuneração e não impõe despesas obrigatórias sem previsão orçamentária. Pelo contrário, as despesas decorrentes da remoção e estadia são ressarcidas pelos proprietários (art. 4º, I), e a atividade de fiscalização já é inerente às atribuições dos órgãos municipais de trânsito.

Além disso, o projeto não determina a execução de atos administrativos concretos, mas sim estabelece diretrizes gerais para a atuação do Executivo, que poderá regulamentá-las conforme sua conveniência e oportunidade (art. 5º). O STF já firmou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que veiculam normas gerais e abstratas, sem criar obrigações específicas de gestão, não violam a separação dos poderes.

Assim, já sabemos que a propositura guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos capazes de subsidiar o Projeto apenas mencionado acima.

A Constituição Federal – Artigo 30, inciso I: Estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Desta forma, torna-se legal a propositura feita pelo Vereador, tendo em vista que guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil. Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada,

*Alina*



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI Nº 094/2025-CMS

que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o parecer desta relatora pugna pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 094/2025 – CMS de autoria do Vereador Rarison Santiago -SD.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

**III – VOTOS DA COMISSÃO**

**VOTOS PELA APROVAÇÃO DO PARECER**

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

  
VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

  
VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA  
PROJETO DE LEI Nº 094/2025-CMS

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 094/2025 – CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 23 de fevereiro 2026.